

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816503 - SC (2019/0150216-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORE : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774

S

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : RUBEM BOTH

AGRAVADO : MARCELI GLACI BECKER BOTH

AGRAVADO : VALMIR ROQUE CENCI

AGRAVADO : GELSON JOEL SIMON

ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016971

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO, TAMPOUCO NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA OU INTIMADA PELAS VIAS OFICIAIS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A pretensão da parte agravante é *modificar o termo inicial legalmente previsto* para apresentação de Embargos à Execução. Isso porque, nos termos do art. 241, IV do CPC/1973, tal prazo começa a fluir da *juntada aos autos* da carta precatória devidamente cumprida; a parte agravante, por sua vez, almeja que o prazo inicie do *lançamento da informação de juntada no sistema de consulta de informações processuais*.

3. Conforme o entendimento deste STJ, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não

configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso. Julgados: AgInt no AREsp. 1.273.568/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2019; REsp. 1.703.942/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017.

4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.503 - SC
(2019/0150216-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
ES

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

AGRAVADO : RUBEM BOTH
AGRAVADO : MARCELI GLACI BECKER BOTH
AGRAVADO : VALMIR ROQUE CENCI
AGRAVADO : GELSON JOEL SIMON
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC016971

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO, TAMPOUCO NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA OU INTIMADA PELAS VIAS OFICIAIS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL (fls. 292/296).

2. A parte agravante reitera que a demora da Secretaria do Juízo de primeira instância em incluir, no sistema eletrônico de informações processuais, a movimentação referente à juntada da carta precatória nos autos físicos configuraria justa causa, apta a dilatar o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, o termo inicial do respectivo prazo não deveria coincidir com a data da juntada da carta

Superior Tribunal de Justiça

cumprida, mas sim do lançamento desta informação no sistema de consulta eletrônica do Tribunal de origem.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apresentação do feito para julgamento perante o Órgão Colegiado.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 307). É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.503 - SC
(2019/0150216-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
ES

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

AGRAVADO : RUBEM BOTH
AGRAVADO : MARCELI GLACI BECKER BOTH
AGRAVADO : VALMIR ROQUE CENCI
AGRAVADO : GELSON JOEL SIMON
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC016971

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO, TAMPOUCO NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA OU INTIMADA PELAS VIAS OFICIAIS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A pretensão da parte agravante é *modificar o termo inicial legalmente previsto* para apresentação de Embargos à Execução. Isso porque, nos termos do art. 241, IV do CPC/1973, tal prazo começa a fluir da *juntada aos autos* da carta precatória devidamente cumprida; a parte agravante, por sua vez, almeja que o prazo inicie do *lançamento da informação de juntada no sistema de consulta de informações processuais*.

3. Conforme o entendimento deste STJ, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento

Superior Tribunal de Justiça

da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso. Julgados: AgInt no AREsp. 1.273.568/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2019; REsp. 1.703.942/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017.

4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.503 - SC
(2019/0150216-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
ES

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : RUBEM BOTH
AGRAVADO : MARCELI GLACI BECKER BOTH
AGRAVADO : VALMIR ROQUE CENCI
AGRAVADO : GELSON JOEL SIMON
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016971

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO, TAMPOUCO NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA OU INTIMADA PELAS VIAS OFICIAIS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A pretensão da parte agravante é modificar o termo inicial legalmente previsto para apresentação de Embargos à Execução. Isso porque, nos termos do art. 241, IV do CPC/1973, tal prazo começa a fluir da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida; a parte agravante, por sua vez, almeja que o prazo inicie do lançamento da informação de juntada no sistema de consulta de informações processuais.

3. Conforme o entendimento deste STJ, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte

Superior Tribunal de Justiça

foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso. Julgados: AgInt no AREsp. 1.273.568/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2019; REsp. 1.703.942/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017.

4. *Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.*

1. Apesar das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, conforme consignado na decisão monocrática agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A pretensão da parte agravante é, na verdade, *modificar o termo inicial legalmente previsto* para apresentação de Embargos à Execução. Isso porque, nos termos do art. 241, IV do CPC/1973, tal prazo começa a fluir da *juntada aos autos* da carta precatória devidamente cumprida; a parte agravante, por sua vez, almeja que o prazo inicie do *lançamento da informação de juntada no sistema de consulta de informações processuais*.

5. Ocorre que, conforme o entendimento deste STJ, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi

regularmente intimada ou citada, como no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. REABERTURA DE PRAZO. DESNECESSIDADE. JUSTA CAUSA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência ou a demora de lançamento da informação processual na internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso, pois em 5.2.2015, o Oficial de Justiça certificou a citação pessoal da executada, na pessoa de sua representante legal (fl. 222). Precedentes: (...).

2. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1o. do CPC/1973. Precedentes: (...).

3. No caso dos autos, a revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do CPC/1973), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.273.568/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2019).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expôs que a data final para interposição do apelo é anterior ao deferimento da suspensão dos prazos, que ocorreu 13.6.2011 (fls. 289). Assim, além de não poder ser prorrogado por acordo das partes (art. 182 do CPC), o prazo para apelar encerrou-se antes da autorização da suspensão do processo. Consta dos autos, além disso, que o substabelecimento foi protocolizado somente no dia 27.5.2011 (fls. 178), de forma que a publicação da sentença, em nome dos patronos que até então representavam os agravantes, não está viciada. Por fim, anoto que a apelação foi protocolizada somente em 15.7.2011 (fls. 209), mostrando-se, portanto, efetivamente intempestiva. A revisão desse entendimento para acatar o argumento de que o substabelecimento se deu em data anterior implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O STJ entende que as informações processuais disponíveis no sítio eletrônico dos Tribunais não substituem a publicação ou a intimação dos atos processuais pelos meios formais. Assim, eventual omissão no relatório de movimentação processual não é fundamento idôneo para a devolução de prazo processual quando a parte tiver sido devidamente intimada pelos meios oficiais, como ocorreu no caso.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido (REsp. 1.703.942/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Estadual. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.816.503 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0150216-3

Número de Origem:

4012931652016824000050000 40129316520168240000 13626120118240049 00013626120118240049

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : RUBEM BOTH

RECORRIDO : MARCELI GLACI BECKER BOTH

RECORRIDO : VALMIR ROQUE CENCI

RECORRIDO : GELSON JOEL SIMON

ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016971

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : RUBEM BOTH

AGRAVADO : MARCELI GLACI BECKER BOTH

AGRAVADO : VALMIR ROQUE CENCI

AGRAVADO : GELSON JOEL SIMON

ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016971

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020